

As comissões
não se julgam
e se Eimovos
2-3-53



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N. 5-53

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto de Industrias e Profissões tôdas as fábricas que se instalarem neste município, de acôrdo com a tabela abaixo:

- a) - De mais de 20 (vinte) até 50 (cinquenta) operários, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- b) - De mais de 50 (cinquenta) até 100 (cem) operários, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) - De mais de 100 (cem) até 200 (duzentos) operários, pelo prazo de 12 (doze) anos;
- d) - De mais de 200 (duzentos) até 300 (trezentos) operários pelo prazo de 15 (quinze) anos;
- e) - De mais de 300 (trezentos) operários em diante, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 2º- As fábricas, para gozarem dos beneficios desta lei, devem requerer ao Prefeito a isenção do imposto, apresentando na ocasião todos os documentos necessários para provar a sua perfeita legalidade.

Art. 3º- O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o requerimento dos interessados e os documentos apresentados, para que ela opine sobre a isenção a ser concedida mediante parecer das Comissões competentes e aprovação do Plenário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1953


Arlindo Paim - vereador

Ao nobre vereador Angelo Paz da Silva, para relatar.
Pindagba, 13/5/53 J. Amorim Filho Presidente

*aprovado por
uma comissão, em
1.º discussão, substituição
15-6-53*



*aprovado por
uma comissão, em
2.ª discussão
22-6-53*

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Substitutivo aos projetos de lei nº 5 e 6/53

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA decreta :

Art. 1º) Ficam isentas do Imposto de Indústria e Profissões todas as indústrias que se instalarem neste Município, de acordo com a tabela seguinte :-

- a) investimento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e emprego de 50 (cinquenta) operários - 5 (cinco) anos de isenção;
- b) investimento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e emprego de 50 (cinquenta) a 100 (cem) operários - até 8 (oito) anos de isenção;
- c) investimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) e emprego de 100 (cem) a 200 (duzentos) operários - até 12 (doze) anos;
- d) investimento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e emprego de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) operários - até 15 (quinze) anos de isenção;
- e) investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e emprego de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) operários - até 20 (vinte) anos de isenção;
- f) investimento de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e emprego de mais de 500 (quinhentos) operários - até 25 (vinte e cinco) anos de isenção.

§ único) As indústrias classificadas nas letras "a" e "b" somente terão direito ao benefício desta lei quando não tiverem similares neste município.

Art. 2º) Os interessados ao gozo do benefício previsto no artigo anterior deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal, juntando os documentos que forem julgados necessários para bem comprovar a condição de merecedor da isenção.

continua ...



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

continuação ...

Artº 3º) O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os requerimentos dos interessados e esta nomeará uma Comissão Especial para examiná-los e expedir parecer que será apreciado pelo plenário.

§ único) O parecer da Câmara Municipal instruirá o despacho do Prefeito Municipal.

Artº 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de Junho de 1953.

Angelo Paz da Silva
Vereador Angelo Paz da Silva
Relator da Comissão de Justiça

De acordo:
Ignacio Pires